

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.165/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159773-05
Impugnação: 40.010124114-18
Impugnante: Distribuidora Monte Carmelo de Petróleo Ltda.
IE: 702706199.02-45
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Imputação fiscal de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75. Entretanto, o Fisco, ao cominar a penalidade no Auto de Infração, utilizou dispositivo não vigente à época dos fatos, resultando em cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a março de 2003, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 47 a 53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 69.

DECISÃO

O Auto de Infração que deu origem ao presente PTA, tem um relatório pouco claro, cerceando, desta forma, o direito de defesa da Autuada.

A Impugnante apresenta sua defesa, tendo como linha mestra, a impossibilidade de ser exigida a multa isolada aplicada, face à vedação constitucional de retroatividade da norma legal tributária.

É exigida a penalidade prevista no citado artigo 54, inciso XXXIV, da Lei 6763/75, pela apresentação dos arquivos eletrônicos, relativos aos meses de janeiro a março de 2003, em desacordo com a legislação tributária.

A Impugnante demonstra (fls. 50 a 51) que a norma legal embasadora da multa isolada aplicada fora instituída pela Lei 14699/03, tendo entrado em vigor a partir de 01/11/03, não podendo, portanto, ser aplicada no presente caso, visto serem os fatos geradores anteriores a sua entrada em vigor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, que quando da manifestação fiscal procedida pelo Fisco às fls. 65 a 69, aí sim, é clara que a exigência é pelo não atendimento a intimação procedida, porém, em momento impróprio, em face da Autuada não ter tido oportunidade de ter conhecimento deste novo posicionamento do Fisco.

Quando da lavratura do Auto de Infração, o Fisco apresentou uma acusação confusa que, com toda certeza, induziu a Autuada a adotar uma conduta de defesa inadequada à nova realidade apontada por ocasião da manifestação fiscal, ficando demonstrado, que o Auto de Infração induziu a Autuada a não proceder a uma defesa apropriada, ficando, desta forma, caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa.

Não há, portanto, como exigir a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa Autuada, devendo, neste contexto, ser decretada a nulidade da peça fiscal, ora em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em acatar a arguição de cerceamento do direito de defesa, declarando-se nulo o Auto de Infração. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que a rejeitava. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.165/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159773-05
Impugnação: 40.010124114-18
Impugnante: Distribuidora Monte Carmelo de Petróleo Ltda.
IE: 702706199.02-45
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A irregularidade apurada pela Fiscalização está descrita da seguinte forma, no campo “Relatório” do Auto de Infração (AI) de fls. 04/05:

“Constatou-se que o Contribuinte supra qualificado entregou arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2003 em desacordo com a legislação em vigor. Fora intimado em 02/07/2008 e novamente entregou em desacordo de janeiro a março de 2003, uma vez que deixou de incluir nos referidos arquivos algumas notas fiscais...”.

Por outro lado, a penalidade imposta está capitulada no artigo 54, inciso XXXIV, do Regulamento do ICMS de 2002 (RICMS/2002), *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

(...).

(Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003.)

Neste sentido, a multa isolada acima citada, somente poderia ser aplicada, se fosse o caso, em relação ao mês de novembro e dezembro de 2003. Não obstante, os arquivos referentes a estes meses foram entregues, restando tão somente a entrega em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a intimação fiscal, nos meses de janeiro a março de 2003, conforme citado no relatório do AI.

Tem-se assim, evidenciado, que a exigência se refere ao descumprimento da intimação expedida pela Fiscalização, às fls. 06 dos autos.

Destaque-se que, apesar da Fiscalização mencionar em sua Manifestação, às fls. 68, que o objeto da cobrança é o não atendimento à intimação do Fisco, impõe penalidade que entrou em vigor, posteriormente a ocorrência dos fatos geradores.

Não obstante, há que se observar a disposição do artigo 60, da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), então vigente, que determina, *in verbis*:

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Em face do dispositivo legal retrocitado, conclui-se que poderia, no caso, ser adotada por esta 1ª Câmara, medida que permitisse à Fiscalização efetuar a re- ratificação do lançamento, para alterar a capitulação legal da penalidade imposta, ou seja, aquela prevista no artigo 54, inciso VII da Lei nº. 6763/1975, com a redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, que abaixo se transcreve:

Efeitos de 31/12/1997 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº. 12.729/97.

"VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFlRs;"

Ao impugnante não acarretaria prejuízos, porque seriam reabertos a ele os prazos regulamentares para se defender da imputação fiscal e da penalidade aplicada.

Diante do exposto, rejeito a argüição de nulidade do Auto de Infração de fls. 04/05.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**